

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Curso de Ciências Contábeis com Ênfase em Controladoria

Marina Quintino Vital de Souza

## **CONTRATO DE OBRA CERTA**

**Belo Horizonte**

**2012**



Marina Quintino Vital de Souza

## **CONTRATO DE OBRA CERTA**

Trabalho abordando o tema **Contrato de Obra Certa** a ser apresentada à disciplina “Direito Trabalhista e Legislação Previdenciária”, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Unidade do Barreiro, sob a orientação do professor Rafael Alves Nunes.

**Belo Horizonte**  
**2012**

## 1 INTRODUÇÃO

Contrato de obra certa é a relação empregatícia entre o contratante e o contratado, especificadas como objeto de trabalho de sua atividade empresarial a construção civil, onde o serviço ou a obra que tem origem na Lei 2.959/56 permanece em vigor, e também às regras gerais dos contratos a prazo instituídas pela CLT.

Destaca-se a importância do contrato de trabalho por obra certa considerado por prazo determinado, onde o empregado é contratado para o trabalho enquanto durar a obra. Sendo assim, o contrato por obra certa é previsto, pela lei de outros países como destaca Nascimento (2009).

A doutrina brasileira tem como característica no contrato de obra certa o serviço de natureza transitória, e também o que apresenta nos dispositivos de duração, indenização, prorrogação em especificidades de direito do empregado e empregador.

## 2 CONTRATO DE OBRA CERTA

O contrato de obra certa é uma espécie de contrato de trabalho por prazo determinado. Tem a finalidade de proporcionar ao empregador para cada tipo de serviço ou obra a possibilidade de celebrar contratos de trabalho com empregados para a realização de “serviços específicos”, em que o empregado é admitido para trabalhar enquanto a obra durar. De acordo com Nascimento (2009) na contratação do empregado é usual o contrato por obra certa, porque compromete as partes durante todo o tempo de duração da obra apenas, assim, à necessidade transitória do empregador, para cujo fim foi instituído. Dessa forma, os contratos de trabalho por obra certa são de caráter transitório.

Segundo Delgado (2005) contrato de obra certa é o pacto empregatício urbano a prazo, qualificado pela presença de um construtor em caráter permanente no polo empresarial da relação e pela execução de obra ou serviço certo como fator ensejador da prefixação do prazo contratual.

### 2.1 Legislação prevista

Aplica-se ao contrato de trabalho por obra certa a Lei 2.959 de 1956, e de forma subsidiária a CLT.

As especificidades da Lei 2.959/56, em face dos contratos padrão do art. 443 da CLT, são, na verdade, apenas três: a qualidade empresarial do empregador, o motivo justificador da predeterminação do prazo e, finalmente, a presença de uma indenização por ruptura contratual referida pelo diploma legal de 1956. (Delgado, 2005, p.550)

Daí a importância da Lei 2.959 de 1956 no setor da construção civil, sendo destacado segundo Nascimento (2009) seguindo a promulgação também autorizante do contrato por obra certa, com duas inovações: a anotação da carteira de trabalho pelo construtor que exerce atividade permanente e a indenização de término da obra ou serviço do empregado com mais de doze meses.

## 2.2 Aplicabilidade

O contrato de trabalho por obra certa deve ser aplicado nas hipóteses de serviços da construção civil cuja natureza ou transitoriedade da atividade justifique a predeterminação do prazo.

Só é necessário em épocas determinadas da obra. Um bom exemplo é o pintor, entre outros, já que a necessidade desse profissional termina com o término da sua atividade.

A tipicidade do fator ensejador do contrato previsto pela Lei 2.959 parece, inquestionavelmente, situar-se no serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, situado esse serviço no contexto da atividade de construção civil. Enfoca-se, portanto, a noção de obra ou serviço sob a perspectiva do trabalho realizado pelo empregado e não sob a perspectiva do empreendimento empresarial envolvido. (Delgado, 2005, p.552)

## 2.3 Duração do contrato e prorrogação

Em se tratando da duração dos contratos de trabalho por obra certa, aplica-se disposto no artigo 445 da CLT. Nesse sentido, a duração máxima será de até dois anos. Sendo necessário, poderá o empregador proceder à prorrogação do contrato de obra certa do empregado, por uma única vez.

O contrato por obra certa tem duração máxima prevista pela lei para todos os contratos por prazo determinado, sendo aplicável, no caso, o dispositivo na CLT, art.445, segundo o qual “o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos”. Esta regra refere-se à prorrogação do contrato, limitada a uma vez, e que, descumprida é transformado por prazo indeterminado. (Nascimento, 2009, p.815).

## 2.4 Indenização

Nos termos do artigo 2º da Lei 2.959/56 é assegurado ao trabalhador que conte com mais de doze meses de serviço, por ocasião do término da obra ou de sua atividade, uma indenização por tempo de trabalho.

No que concerne à parcela indenizatória, dispõe a Lei 2.959 que, extinto o contrato em seu termo final, em face do término da obra ou serviço, assegurar-se-á ao empregado com período contratual superior a doze meses uma indenização “por tempo de trabalho”, na forma do art.478 da CLT, reduzida em 30% (art.2º). Como se percebe essa indenização especial não incide quanto a períodos contratuais inferiores a 12 meses. (Delgado, 2005, p.552)

Diante das implicações do fundo de garantia do tempo de serviço, quando se trata de indenização o empregado não é prejudicado, que segundo Delgado (2005) se a dispensa for antecipada pelo empregador, caberá, também, acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Na rescisão por ocasião do término da obra ou dos serviços, ou ser antecipada sem justa causa é devido ao empregado receber integral ou proporcional: salário, férias, 13º salário, FGTS. Segundo Nascimento (2009) havendo rescisão antecipada sem justa causa, o empregado terá direito ao saque dos depósitos realizados pela empresa em sua conta e ao pagamento dos 40% calculados.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude é um tema de importância quando se trata do contrato de obra certa, que dependendo da realização e acontecimentos a conclusão da obra no foco da construção civil, tem por finalidades a execução de serviços prestados em diversas etapas que permite a finalidade do contrato.

Uma relação empregatícia até então um pouco desconhecida, onde são explorados conceitos que definem sua aplicabilidade no ramo do direito do trabalho e definem a relação de emprego diante do contrato.



## REFERÊNCIAS

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento. – 24. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.